



Comissão Permanente de Licitações

LICITAÇÃO PÚBLICA

Processo Licitatório nº 030/2018

Modalidade: Inexigibilidade nº 020/2018

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços Advocatícios.

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Exercício: 2018

A u t u a ç ã o

Em primeiro de outubro do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de Tacaratu, do Estado de Pernambuco, na Prefeitura Municipal, faço autuação da solicitação de abertura de processo de licitação na modalidade Inexigibilidade para Contratação de sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para prestar os serviços jurídicos de representações judicial municipal nas ações de natureza cível, trabalhista e criminal, além do assessoramento em direito administrativo, exceto licitações e contratos, para atender as crescentes demandas nessas áreas, e documentos que se seguem. Do que para constar faço este termo. Eu, _____ Secretário da Comissão Permanente de Licitações o Subscrivi.



COMUNICAÇÃO INTERNA

Tacaratu, 03 de setembro de 2018.

Da: Secretaria Municipal de Administração

Ao: Exmº Sr. Prefeito do Município

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, Considerando a necessidade de contratação segue solicitação para autorização de contratação de sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para prestar os serviços jurídicos de representações judicial municipal nas ações de natureza cível, trabalhista e criminal, além do assessoramento em direito administrativo, exceto licitações e contratos, para atender as crescentes demandas nessas áreas, nos termos a seguir justificados.

Afora as demandas judiciais, que já necessitam de um acompanhamento direto e pormenorizado, levando em consideração todas as suas especificidades, como prestar informações em mandados de seguranças, cumprimento de liminares, apresentação de defesas e recursos, dentre outros, as demandas administrativas cotidianas não diminuem, existindo uma contínua necessidade de adaptações e emissão de pareceres e deliberações sobre projetos de lei, convênios, servidores e ainda mais um sem número de outras medidas.

Nunca é demais ressaltar que por muitas vezes é necessário o deslocamento para o atendimento de determinadas demandas, dos despachos, das reuniões, acompanhamentos processuais e sustentações orais perante tribunais, o que apenas dificulta o regular atendimento das demandas internas da Prefeitura.

E é justamente tendo em vista todas estas atribuições, somado ao insignificante número de 2 (dois) advogados concursados e outros 2 (dois) comissionados que fazem parte do corpo de servidores jurídico da Prefeitura, que tem se mostrado imprescindível a contratação de Sociedade de Advogados que possua notória especialização.

Sobre o tema, fulcral destacar que a deficiência das assistências jurídicas municipais é uma realidade enfrentada em todo o país, sendo matéria de diversas revistas jurídicas¹, da maneira em que resta demonstrada a necessidade de contratação de sociedade de advogados para oferecer o correspondente suporte. Nesse sentido é que da mesma forma vem sendo

¹ <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/76-cidades-brasileiras-nao-procurador-concursado>



evidenciada a possibilidade de contratação de escritórios de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação².

Apesar de aparente controvérsia acerca do tema contratação de serviços de advocacia, mais especificamente sobre qual modalidade utilizar, principalmente diante das súmulas expedidas pela Ordem dos Advogados do Brasil³, recentemente restou proferido pronunciamento final pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através de resposta à Consulta nº 1208764-6, chegando a conclusão de que a inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados e a contratação for pautada por critério objetivos, observando a existência de processo administrativo formal, notória especialização do profissional ou escritório e cobrança de preço compatível com o mercado, além da ratificação pelo dirigente máximo do órgão/ente.

A hipotética situação prevista pela Corte de Contas retrata de forma fidedigna a realidade do Município de Tacaratu, pois há apenas 04 (quatro) servidores para a defesa dos interesses municipais.

A notória especialidade deve se denotar através do currículo dos sócios/integrantes da banca, prestando os mesmos serviços objeto da presente solicitação de forma satisfatória para outros órgãos da administração pública ou entidades municipalistas, atendendo todos os itens dispostos no termo de referência em anexo.

Por fim, mas não menos importante, cumpre ainda destacar que um dos requisitos também elencados durante o julgamento de tal consulta foi a fidúcia, ou seja, a confiança, que é inerente ao exercício profissional da advocacia, sendo “característica mais marcante de singularidade”⁴.

Dessa forma, solicita a V. Exa. autorização para abertura de procedimento de contratação, através de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços jurídicos necessários a suprir as “deficiências” já relatadas, para os fins de contratar Sociedade de Advogados para execução

² <https://www.conjur.com.br/2017-dez-04/57-cidades-procurador-contratam-bancas-licitacao>

³ SÚMULA N. 04/2012/COP

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

SÚMULA N. 05/2012/COP

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

⁴ JULGAMENTO TCE/PE nº 1208764-6. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO: “O aspecto fidúcia, não tenho dúvida nenhuma, se há um mandato de procuração, se o advogado está representando nesta Casa ou no Judiciário alguma pessoa que tenha passado a procuração, ele está representando e apresentando aquela pessoa. Então, o aspecto fidúcia torna, nesses casos do exercício da advocacia, um exercício profissional que tem notoriamente na fidúcia a sua característica mais marcante de singularidade, não tenho dúvida.”



dos serviços constantes do Termo de Referência anexo, ante à singularidade do objeto, demonstrada através da caracterizada necessidade da administração.

Os recursos oriundos para cobrir essas despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

04 – ADMINISTRAÇÃO
04 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
04 122 0401 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
04 122 041 20 23 0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
097 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA
0.01.00 110.000 – RECURSOS PRÓPRIOS

Atenciosamente,

José Reginaldo Estevam
Secretario Municipal de Administração



TERMO DE REFERÊNCIA

1 – DO OBJETO

1.1. Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação judicial para suprir as demandas do Município de Tacaratu, com as seguintes especificações e atividades, desde que incidentes às áreas delimitadas:

- Elaboração de minutas de respostas a pedido de informações formulado por qualquer cidadão ou instituição junto aos órgãos de controle interno ou qualquer outro órgão da administração pública municipal, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011.

- Orientação e assessoramento do município na prestação de contas da arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o município responde;

- Acompanhamento das prestações de contas dos convênios firmados pelo Município com outros entes ou órgãos;

- Patrocínio dos interesses do município em processos judiciais em que este for parte, assistente, terceiro interessado, em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, inclusive Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesa; exceções; incidentes; reconvenção; arguições; recursos; liquidação; impugnação; embargos de devedor; ação rescisória; *querela nulitatis*; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do município, notadamente:

- a) Defesa em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança, *habeas data*, propostos por servidores públicos em face do município;
- b) Defesa em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança propostas por licitantes, contratados ou quaisquer outros interessados, que tenha por objeto processo licitatório ou contratos administrativos;
- c) Defesa em ações civis públicas, ações por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público ou qualquer outro interessado contra ato da administração pública municipal;
- d) Defesa em ações populares proposta por qualquer cidadão contra ato da administração pública municipal;
- e) Defesa em ações de inconstitucionalidade de lei municipal;
- f) Propositura de ação de improbidade administrativa para responsabilização de servidor, empregado, contratado, ocupante de cargo ou função, ou ainda aquele que, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,

Rua Pedro Toscano,349, Centro, Tacaratu/PE – CEP: 56.480-000

Fone: (87) 3843-1156, Fax: (87) 3843-1156 – Ramal 206 E-mail: licit_tacaratu@yahoo.com.br



- contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerça ou tenha exercido mandato, cargo, emprego ou função na administração pública municipal;
- g) Propositura de ação civil pública para responsabilização por danos causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem urbanística; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica e da economia popular, em âmbito municipal;
 - h) Propositura de medida judicial para retirada de registro de irregularidades da administração pública municipal junto ao Sistema de Administração Financeira da União - SIAFI;
 - i) Propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal ou ato normativo municipal.
- Patrocínio dos interesses do município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, em processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo:
- a. Processo de Prestação de Contas;
 - b. Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial;
 - c. Processo de Auditoria Especial;
 - d. Processo de Destaque;
 - e. Processo de Denúncias;
 - f. Medidas Cautelares;
 - g. Processo de Auto de Infração; ou
 - h. Qualquer outra medida contra o município no que se refere a processos de licitação e contratos públicos;
- Assessoramento jurídico ao Município na interpretação e aplicação das Leis com emissão de parecer;
- Elaboração de minutas de decretos, portarias, instruções normativas e projetos de lei;
- Acompanhamento e assessoramento do processo administrativo no Município;
- Apresentação de defesas e recursos administrativos em autos de infração de órgãos de fiscalização da esfera estadual e federal;
- Orientação e preparo das comunicações oficiais aos órgãos da administração estadual e federal;
- Orientação quanto à correta interpretação da legislação federal, estadual e municipal;



- Assessoramento em atividades que visem o desbloqueio do FPM em virtude de débitos junto a órgãos federais, em especial Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, extrajudicial ou judicialmente;

1.2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação resta devidamente justificada e fundamentada, posto que visa dar sustentação jurídica técnica e operacional às atividades e atribuições desenvolvidas pelo Município, com função de orientar, disciplinar, fiscalizar, controlar e auxiliar as atividades jurídicas municipais, assim como zelar pela fiel observância dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Faz-se necessária a contratação dos serviços em destaque tendo em vista a grande quantidade de demandas administrativas e judiciais, assim como diante da escassez de cargos jurídicos no Município.

A prestação de assessoria jurídica é cada vez mais importante aos municípios, haja vista não só a observância do princípio da legalidade a toda administração pública, mas também em razão da considerável eficácia dos instrumentos de controle, seja por meio das Cortes de Contas, das Promotorias de Justiça e do próprio Poder Judiciário.

Com a implantação dos meios eletrônicos que prestaram enorme celeridade aos pedidos de informação e pela eficiência e acompanhamento dos órgãos de controle, os municípios precisam não só de profissionais de notória especialização jurídica, mas que também disponham de estrutura tecnológica e de apoio administrativo para atender as demandas.

A grande maioria dos municípios brasileiros, especialmente os pequenos, como é o caso de Tacaratu, não dispõem de estrutura suficiente para abarcar todas as demandas que são encaminhadas, haja vista a precária condição dos meios de comunicação e infraestrutura logística, podendo, sem sombra de dúvida, ensejar o cumprimento parcial ou insuficiente de todas as obrigações, causando enormes prejuízo à Administração.

Não fosse suficiente, é de fulcral importância destacar que o grupo de advogados públicos é composto por apenas 04 (quatro) servidores, sendo impossível que esse diminuto corpo jurídico seja responsável por todas as demandas.

Outrossim, há de se destacar que por muitas vezes as demandas tramitam na Capital do Estado, como é o caso do TCE e TCU, além de órgãos dos executivos estaduais e federais que também são sediados na Capital, dificultando sensivelmente a atuação, dos que se encontram no sertão pernambucano.

Por essas razões, se faz necessária a contratação de profissionais especializados para a prestação de assessoria jurídica.



2 – DA FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

2.1. Os serviços serão executados na sede da Prefeitura, com no mínimo 01 (um) profissional disponível por no mínimo 01 (um) dia na semana, e sempre que necessária a convocação por parte Prefeitura, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente, por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do Contratado;

2.2. O cálculo da proposta deverá ser feito englobando todos os serviços, taxas de deslocamentos, diárias, impostos e obrigações em um único valor mensal, durante o período de 12(doze) meses, não se incluindo no preço serviços extras como defesa pessoal do gestor público, diretores, cargos comissionados ou servidores, devendo estes, se ocorrerem, serem custeados pelas partes envolvidas, o que constará em contratos isolados.

3 – DAS DESPESAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. As despesas necessárias para execução dos serviços, tais como transporte, alimentação, material e hospedagem, correrão por conta do CONTRATADO.

3.2. As despesas fiscais, trabalhistas e previdenciárias resultantes desta contratação são de responsabilidade do contratado, devendo a proposta já estar acrescida de todas as obrigações necessárias ao fiel cumprimento da execução dos referidos serviços.

4 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1. A CONTRATADA deverá prestar os serviços objeto do presente Termo de Referência na sede do CONTRATANTE, sempre que necessária a convocação por parte deste, e nos quantitativos mínimos já delimitados acima, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do contratado;

4.2. A CONTRATADA é responsável pelos materiais de escritório, equipamentos de informática e outros necessários à realização dos serviços;

4.3. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos acima referenciados não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato;

4.4. A CONTRATADA obriga-se nas mesmas condições de sua proposta, os acréscimos ou supressões de serviços que porventura se fizerem necessários, a critério da CONTRATANTE, observando-se o percentual máximo de 25%(vinte e cinco por cento), conforme dispõe o § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;



5. DO REAJUSTE DE PREÇOS

- 5.1. Os reajustes se darão com base no IGPM, devendo ser concedidos nos termos do artigo 3º da Lei 10.192/01, de acordo com o artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/93 e com a Lei Estadual nº 12.932, de 05.12.2005, tendo periodicidade anual. Decorrido 01 (um) ano, contado a partir da data da apresentação da proposta.
- 5.2. Os preços deverão ser reajustados de acordo com a variação do IGPM, publicado pela FGV, no período correspondente.
- 5.3. Nas alterações de contratos observar-se-á o disposto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

José Reginaldo Estevam
Secretario Municipal de Administração



COMUNICAÇÃO INTERNA

Tacaratu, 28 de setembro de 2018.

À Comissão de Licitação
Sr. Presidente da Comissão de Licitação

CONSIDERANDO a solicitação de autorização de contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos específicos;

CONSIDERANDO as informações nela contidas, as quais refletem os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do processo de consulta nº 1208764-6, para fins de contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia;

CONSIDERANDO que para este tipo de contratação a singularidade é extraída da necessidade encontrada na Administração, decorrente da ausência de estruturação necessária para suportar as demandas jurídicas em tramitação perante e em face da Municipalidade, atrelado ao relevante requisito da fidúcia, nos termos apontados não apenas no referido julgamento do TCE/PE, mas também já reconhecido pela doutrina: *“Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo. (GRAU, 1995, p. 74-75 - GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995.)”*

CONSIDERANDO que a fidúcia para o exercício das atividades jurídicas descritas no termo de referência por parte deste gestor se encontra depositada nos profissionais que compõem a Sociedade **ALBUQUERQUE, VELOSO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os quais são dotados de vasta experiência jurídica, com profissionais e consultores atuantes há mais de 05 (cinco) anos, representando inclusive outros órgãos públicos, **resolvo:**



AUTORIZAR a abertura do procedimento de contratação na modalidade determinada por lei e de acordo com o enquadramento feito pelo secretário de administração, para atender às necessidades do Município, conforme especificado e devidamente delineado no Termo de Referência: ***Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU.***

Assim sendo, encaminho o presente ofício/autorização para a CPL com as seguintes deliberações:

- 1) Expedição de ofício para a Sociedade de Advogados **ALBUQUERQUE, VELOSO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/MF 13.828.478/0001-56, juntamente com o Termo de Referência, solicitando desta, caso haja interesse, que apresente proposta de preços para a assunção de referidos serviços, assim como envio de toda a documentação de comprovação do atendimento ao art. 27 da Lei nº 8.666/93 (*habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista*);
- 2) Em caso de aceitação e envio da documentação em referência, proceda a CPL a respectiva análise, assim como verifique a viabilidade/compatibilidade do preço apresentado com o regularmente praticado no mercado, levando em consideração a quantidade de demanda e o porte do Município. Em caso de resposta negativa da Sociedade, voltem-se os autos;
- 3) Concluída a análise, sejam os autos encaminhados ao jurídico para manifestação/parecer final.

José Gerson da Silva
Prefeito



À

ALBUQUERQUE, VELOSO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 155 – A, Madalena,
Recife, CEP: 50.750-257

Senhores Representantes:

Solicitamos de V.S., encaminhar com urgência proposta por determinação do Prefeito de Tacaratu, vimos respeitosamente à presença de Vossas Senhorias solicitar manifestação de interesse e apresentação de proposta para os fins de prestação de serviços jurídicos, nos termos descritos no Termo de Referência em anexo.

Em havendo interesse, responder ao presente ofício juntamente com toda a documentação de regularidade da Sociedade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com proposta válida por 60 (sessenta) dias.

Aproveitamos para informar que a aceitação da proposta dependerá da autorização do Prefeito Municipal e do respectivo enquadramento legal por parte da Comissão Permanente de Licitações, bem como a apresentação da documentação para habilitação relacionada no Anexo I e aceitação das condições contratuais, conforme minuta do contrato – Anexo II.

No aguardo do atendimento ao presente, apresentamos os protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Tacaratu, 05 de setembro de 2018.

José Gerson da Silva
Prefeito



ANEXO I

HABILITAÇÃO

Para habilitação, exigir-se-á do interessado, documentação que comprove:

a) Personalidade Jurídica;

A personalidade Jurídica será comprovada mediante a apresentação de cópia do Registro Comercial, no caso de empresa individual ou ato constitutivo da sociedade e alterações posteriores devidamente registradas e no caso de sociedade por ações, acompanhará cópia da ata da posse da última diretoria devidamente arquivada;

b) Regularidade Fiscal;

A regularidade fiscal será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.), emitido pelo Ministério da Fazenda;

II – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União,

III – Prova de regularidade com a Fazenda Estadual

IV – Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

V – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VI - Prova de regularidade para comprovar à inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CNDT), expedida eletronicamente pela Justiça do Trabalho.

c) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social da empresa exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

d) Certidão de Regularidade Profissional do contador.

e) Certidão negativa de falência e concordata e/ou recuperação judicial.



- f) Apresentação de um ou mais Atestados de capacidade Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- g) Declaração que não emprega menor e de fatos supervenientes.
- h) comprovação dos itens II a VI, será feita mediante apresentação de certidões negativas emitidas pela Receita Federal, Secretaria da Fazenda Estadual, Prefeitura Municipal do local onde está sediada a empresa, CEF, respectivamente);

- Toda documentação deverá ser apresentada dentro da sua validade e em cópias autenticadas em cartório ou acompanhadas do original para autenticação por parte do membro da CPL, e as emitidas por meios eletrônicos só serão validadas após a comprovação de autenticidade nos respectivos sítios de sua emissão, por parte da CPL.



ANEXO II

MINUTA DE CONTRATO Nº 0/2018

Contrato para prestação de serviços de jurídicos que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE TACARATU/PE e de outro lado a Sociedade de Advogados, como melhor abaixo se declaram.

A Prefeitura do Município de TACARATU, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pedro Toscano, 349, Centro, TACARATU, inscrita no CNPJ ob o nº 10.106.243/0001-62, doravante simplesmente denominada PMT ou CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu Prefeito Sr. José Gerson da Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 545.755.244.68, de ora em diante denominado simplesmente CONTRATANTE e do outro lado a Sociedade de Advogados , estabelecida na , inscrita no CNPJ sob o nº , neste ato representado por , advogado(a) inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco sob o nº , portador da cédula de identidade nº , e inscrito no CPF/MF sob o nº , residente e domiciliado na , de ora em diante denominado simplesmente CONTRATADA, celebram o competente contrato, consoante o Processo licitatório nº 030/2018, modalidade Inexigibilidade nº 020/2018, ratificado em de de 2018, regido pela Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, e pelas cláusulas e condições em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam a seguir:

1.0. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REGIME JURÍDICO

A Prestação de Serviços objeto do presente Contrato, plenamente vinculado ao processo de inexigibilidade e à proposta, rege-se pela Lei Federal nº 8.666/93, por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público.

2.0. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto deste acordo a Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive Cortes de Contas, conforme Termo de Referência, parte integrante deste contrato, para suprir as demandas do MUNICÍPIO DE TACARATU.



3.0. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério da Contratante, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

4.0. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

I – O valor global previsto deste contrato é de R\$ () pagos em parcelas mensais de R\$ ().

II - Os pagamentos serão efetuados em até 10 dias após a apresentação da nota fiscal e o correspondente atesto dos serviços prestados, mediante apresentação à Contratante da fatura e recibo.

Parágrafo único – Os reajustes se darão com base no IGPM, devendo ser concedido nos termos do art. 3º da Lei 10.192/01.

5.0. CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

I - O CONTRATANTE se obriga a fornecer todos os documentos relativos à correta execução da natureza do Contrato à CONTRATADA, sempre que instada para tal fim, de modo a que possa exercer a CONTRATADA o pleno direito de execução do contrato em prol da CONTRATANTE, isto nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor e em observância aos prazos contidos nos processos específicos.

II - O CONTRATANTE se obriga a efetuar o pagamento nas condições estabelecidas neste instrumento, assim como a:

A - Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar seus trabalhos dentro das normas do Termo de Referência, bem como no instrumento contratual;

B – Acompanhar a execução e fiscalização do cumprimento do objeto contratado;

C – Decidir dentro dos limites de suas atribuições, as questões que foram levantadas em campo durante o andamento das diligências, processos e demais serviços vinculados ao objeto contratual;

D – Notificar a CONTRATADA qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços;

E – Colocar à disposição da CONTRATADA toda a equipe técnica que se fizer necessária ao levantamento de dados e informações importantes para subsidiar as diligências, pareceres, procedimentos e demais atos relacionados à contratação.

6.0. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



I - Os serviços serão realizados na própria sede da CONTRATADA, nesta prefeitura ou de acordo com a necessidade desta municipalidade;

II - A CONTRATADA é responsável pelos materiais de escritório, equipamentos de informática, combustível, deslocamento e outros necessários à realização dos serviços contratados, assim como de tudo mais que se estiver estipulado no Termo de Referência e proposta de preços vinculada;

III - A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos acima referenciados não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato;

IV - A CONTRATADA obriga-se nas mesmas condições de sua proposta, os acréscimos ou supressões de serviços que porventura se fizerem necessários, a critério do CONTRATANTE, observando-se o percentual máximo de 25%(vinte e cinco por cento), conforme dispõe o § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;

V - A CONTRATADA deverá manter, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive aquelas relativas às especificações.

VI - A prática de qualquer ato referente ao patrocínio da defesa da CONTRATANTE, realizado por estagiário, deverá obedecer ao que preceitua o Estatuto da OAB, ou seja, deverá aquele estar assistido por profissional qualificado, assim como a:

- A - Disponibilizar todas as informações, documentos e relatórios solicitados pela CONTRATANTE;
- B - Notificar a CONTRATANTE qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços;
- C – Realizar todos os atos processuais dentro dos prazos estabelecidos nos processos vinculados;
- D – Não substabelecer o objeto do presente contrato sem prévia autorização expressa da CONTRATANTE;
- E – Notificar a CONTRATANTE com antecedência a necessidade de envio de prepostos para fins de acompanhamento em audiências, reuniões e demais fins que se fizerem necessários;

VII - Constituem ainda obrigações da contratada as disposições dos arts. 66, 68, 69, 70 e 71 da Lei nº. 8.666/93;

7.0. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

I - As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas na forma e condições do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a integrar este Contrato.



8.0. CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

I – Em casos de não cumprimento das obrigações assumidas, gerando casos de inexecução total ou parcial do objeto, sujeitará a CONTRATADA às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:

- a)** advertência;
- b)** multa, correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do objeto contratado;
- c)** suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, por prazo não superior a dois anos;
- d)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade depois do ressarcimento à Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

II - Com referência à sanção de que trata a alínea “b” desta Cláusula, decorrido o prazo de defesa sem que a CONTRATADA se pronuncie ou se for considerada procedente a multa, a mesma será notificada a recolher ao erário municipal o valor devido, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação pela autoridade competente.

III - Uma vez recolhida a multa de que trata esta Cláusula e, na hipótese de vir a CONTRATADA a lograr êxito em recurso que apresentar, a CONTRATANTE devolverá a quantia recolhida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

IV - As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando cabíveis.

9.0. CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

I - O presente Contrato poderá ser rescindido nas seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 78 da Lei n.º 8.666/93, com as alterações introduzidas por leis posteriores.

A - Pelo Contratante: a) Unilateralmente, em caso de inexecução do objeto contratado, bem como variação de interesse, nos termos do art. 58, I, c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Não sendo permitida esta a Contratada, por tratar-se de preceito de ordem pública, em que se observa o interesse público, e atribuível, tão somente, ao Ente Federativo.

B - Por ambas as partes: a) Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, tornando absolutamente inviável a execução do Contrato.

II - Na hipótese de rescisão contratual nas formas previstas nos incisos I a XI, art. 78 da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, terá a Contratada direito, exclusivamente, ao pagamento dos serviços já prestados e aceitos comprovadamente.



III - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, sem que haja culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

10.0. CLÁUSULA DÉCIMA - DA LICITAÇÃO

I - O presente instrumento contratual é decorrente do Processo Licitatório nº 030/2018, na modalidade Inexigibilidade nº 020/2018, homologado pela Autoridade Competente da CONTRATANTE, em _____ de _____ de 2018.

11.0. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

I - Os recursos alocados para a realização do objeto do presente acordo serão oriundos das seguintes dotações orçamentárias:

04 – ADMINISTRAÇÃO

04 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

04 122 0401 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

04 122 041 20 23 0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

097 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

0.01.00 110.000 – RECURSOS PRÓPRIOS

12.0. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

I – Conforme disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, a publicação do presente instrumento será efetuada em extrato, no local de costume, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, correndo à conta do Município de Tacaratu/PE a respectiva despesa.

13.0. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - Nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, no ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, tudo em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64.

II - Sob o pálio do art. 55, § 2º, da Lei 8.666/93, fica eleito o foro da Comarca de Tacaratu-PE, como competente, para dirimir dúvidas ou controvérsias decorrentes da execução do presente Contrato.



E por estarem às partes, CONTRATANTE E CONTRATADA, de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

E, por estarem assim justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento.

Tacaratu, de de 2018.

CONTRATANTE:

Município de TACARATU
CNPJ-MF:10.106.243/0001-62
José Gerson da Silva
CPF nº 545.755.244.68
Prefeito

CONTRATADA:

Testemunhas:

CPF _____

CPF _____



Ofício nº 030/2018 - CPL

Solicito a V.Sª Parecer Jurídico referente ao o Processo licitatório nº 030/2018, modalidade Inexigibilidade nº 020/2018, cujo objeto é a Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive Cortes de Contas, conforme Termo de Referência, parte integrante deste contrato, para suprir as demandas do MUNICÍPIO DE TACARATU, conforme solicitação.

Tacaratu, 28 de setembro de 2018

Ivanilson Gomes de Araújo
Presidente da CPL



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade nº020/2018

Presidente: Ivanilson Gomes de Araujo

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive Cortes de Contas, conforme Termo de Referência, parte integrante deste contrato, para suprir as demandas do MUNICÍPIO DE TACARATU.

Veio a este Consultor Jurídico consulta proveniente da Comissão Permanente de Licitação a respeito de se poder qualificar como inexigibilidade de licitação a escolha e a contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive Cortes de Contas, conforme Termo de Referência, parte integrante deste contrato, para suprir as demandas do MUNICÍPIO DE TACARATU/PE.

Trata-se de procedimento instaurado por requisição do Secretário de Administração, com os fins de realização da contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados com experiência e notória especialidade para prestação de assessoria jurídica, para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive perante as Cortes de Contas, para suprir as demandas do Município de Tacaratu, conforme Termo de Referência.

O referido Processo vem acompanhado de Termo de Referência, Autorização da Autoridade Superior, indicação da sociedade de advogados como detentor da fidúcia do Gestor para a prática dos serviços jurídicos necessitados pelo Município, a justificativa para a contratação, proposta do escritório, juntamente com toda a sua documentação fiscal e de expertise, demonstrativo de compatibilidade de preços praticados no mercado, além de acervo técnico do pretenso contratado.

É o relatório. Passamos a opinar.

Conforme já adiantado em sede de solicitação, a contratação de escritório de advocacia por entes públicos foi objeto de recente deliberação pelo Plenário do E. Tribunal de Contas de Pernambuco, nos termos do Acórdão proferido nos autos do Processo nº 1208764-6.

Em apertada síntese, pode-se afirmar que o referido julgado entendeu pela legalidade da inexigibilidade da licitação para serviços advocatícios, desde que fosse observado o seguinte:

- existência de processo administrativo formal;
- notória especialização do escritório ou do profissional;
- demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público;



- cobrança de preço compatível com o praticado em mercado;
- ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;

Compulsando os autos em apreço, observa-se que o Termo de Referência traz uma série de informações de grande valia, coadunando com as razões da Corte de Contas.

De proêmio, observa-se que já restou consignada a impossibilidade da prestação do serviço contratado pelos integrantes do poder público, haja vista que o corpo jurídico municipal dispõe de apenas 04 (quatro) advogados, sendo 02 (dois) efetivos e 02 (dois) comissionados. Afora isto, dos 04 cargos, 02 estão à disposição de Secretarias para fins de melhor assessoramento de demandas internas.

Assim, tendo em vista a baixa quantidade de advogados públicos, aliada à grande demanda administrativa e judicial existente no Município e tendo em vista as diversas áreas de atuação na seara jurídica que norteiam a atividade pública, restou evidenciada a necessidade da contratação de advogados para o devido acompanhamento das demandas.

Assim sendo, e a princípio, restam configurados os requisitos elencados pelo TCE/PE, como a insuficiência de estrutura vinculada à assessoria jurídica, demonstrando a impossibilidade em dar o devido acompanhamento das demandas da Municipalidade.

Presente o requisito da fidúcia, manifestada pela Autoridade Competente quando da indicação da Sociedade de Advogados ora em análise, correspondendo a elemento relevante de acordo com a deliberação emanada do TCE/PE. De se registrar que a regularidade da Sociedade já foi constatada pela Comissão de Licitação.

No que tange à compatibilidade dos preços, foi colacionado aos autos pesquisa de mercado demonstrando que o valor exigido pelo pretense contratado está de acordo com os valores praticados em municípios do mesmo porte do contratante, tendo inclusive municípios menores admitido valores superiores aos ora contratados.

Já em relação à notória especialização, também foi anexado aos autos considerável acervo de processos perante diversas cortes, demonstrando a capacidade dos patronos em postularem nas diversas esferas do Judiciário e das Cortes de Contas.

Da mesma forma se encontram presentes atestados de capacidade técnica emitido por órgãos e municípios contratantes dos serviços especializados em apreço, assim como comprovada a aptidão e conhecimento técnico dos profissionais envolvidos através de seus currículos.

Há de se destacar que, além da notória especialização, o serviço de advocacia é permeado por características especiais, haja vista a relação de confiança que deve haver entre advogado e cliente, conforme bem destacado no voto do TCE-PE pelo Conselheiro João Campos, *in verbis*:

Parece-me que a questão central a ser discutida é a questão da singularidade da atividade da advocacia. Esse é que é o ponto central. O que me parece claro, a meu sentir, é que é inviável a competição entre advogados em uma licitação pela natureza singular da atividade da advocacia. E essa natureza singular não é uma criação ficcional, não é uma criação meramente corporativa, está na Constituição



Federal. A atividade da advocacia é essencial à justiça, à administração da justiça, portanto é essencial à administração pública também.

Parece-me absolutamente incompatível com a advocacia participar de um certame em que se escolha o menor preço por uma atividade de advocacia, que se escolha o escritório pela quantidade de processos. Não consigo enxergar, Sra. Presidente, e pedindo todas as vênias aos eminentes pares que conseguem enxergar uma posição diferente em relação a esse tema, não consigo vislumbrar como pode se ter critérios para se escolher qual o melhor advogado num certame de licitação.

Não é efetivamente o preço, não é a quantidade de processos, não é a qualificação de mestrado, a qualificação acadêmica, é sempre salutar e importante a formação acadêmica; mas eu, muitas vezes, a um advogado com mestrado e doutorado, particularmente, não outorgaria uma procuração. Por ser um bom professor, não quer dizer, efetivamente, que seja um bom advogado.

*Há inúmeros advogados que são apenas advogados, e se apresentam como tal, poderia aqui citar vários, que nunca fizeram mestrado nem pós-graduação e são excelentes advogados, porque a questão central efetivamente é a fidúcia e a confiança. Assim como nós contratamos um médico, efetivamente tem que ter uma confiança no médico, tem que ter uma confiança também no advogado. É uma questão eminentemente subjetiva esse aspecto. **Então, acho que é exatamente a hipótese do artigo 25 da Lei de Licitação, que estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.** Logicamente é do conhecimento de todos que o inciso II estabelece efetivamente os requisitos para que ela deva ser caracterizada, de forma cumulativa, quais sejam: a natureza técnica do serviço, conforme o artigo 13 da Lei de Licitação, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa.*

O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No presente caso, a singularidade na prestação dos serviços se encontra ainda justificada na fidúcia existente na referida banca de advogados.

Como bem frisou o excerto supra, a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços jurídicos deve ser a observada, invertendo a excepcionalidade neste tipo de contratação, haja vista a singularidade da prestação do serviço, preservando a intrínseca relação de confiança entre contratante e contratada.

Afora isto, consoante já destacado pelo TCU:

Para configurar-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei no 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justicado”.



(TCU, Acórdão no 933/2008, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 23.05.2008.)

A OAB, através da sua Composição Plena do Conselho Federal, chegou inclusive a editar a Súmula nº 5/2012COP, que além de destacar a singularidade da atividade, ainda ressalta a vedação expressa da comercialização da advocacia, contida no art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Senão vejamos ambos os dispositivos:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é **inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública**, dada a **singularidade da atividade**, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. *(grifamos)*
Art. 5º O exercício da advocacia é **incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.**

No mesmo sentido vem entendendo a nossa mais alta corte do judiciário:

Supremo Tribunal Federal – Inquérito Penal no 3.074. EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF, Inq no 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 03.10.2014.)

Assim sendo, e em observância à decisão acima colacionada, tem-se que o presente caso se amolda ao que está disposto no artigo 25, II c/c 13, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, opinamos, s.m.j., pela regularidade da contratação do escritório **ALBUQUERQUE, VELOSO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** para prestação de serviço de advocacia em favor do Município de Tacaratu, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista o pleno cumprimento ao que dispôs o julgamento do pleno do TCE/PE: a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) Notória especialização do profissional ou escritório; c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por parecer da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;



Este é o parecer meramente opinativo.
s.m.j.
À apreciação superior,

Tacaratu/PE, 28 de setembro de 2018.

Eber Emanuel Viana Serafim Araújo
ADVOGADO
OAB/PE nº 1045-B



COMUNICAÇÃO INTERNA

Tacaratu, 01 de outubro de 2018.

Do: GABINETE DO PREFEITO
Para: Comissão Permanente de Licitações

AUTORIZAÇÃO

Atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Administração, autorizo a Comissão Permanente de Licitação na pessoa de seu Presidente a proceder processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação, conforme parecer jurídico nos autos para Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU, conforme solicitado.

Atenciosamente,

José Gerson da Silva
Prefeito



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2018

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 020/2018

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25, Inciso II - Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

Comissão:

Presidente: Ivanilson Gomes de Araujo

Membro: Tânia Maria Freitas Bezerra

Secretário: Edvagno Costa Santos

RELATÓRIO

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Administração.

OBJETIVO: Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU/PE.

Com base na autorização de abertura de processo licitatório feita pelo Sr. Prefeito do município, datada de 01 de outubro de 2018, procedeu-se a autuação do mesmo e deu-se início ao competente processo, verificando-se toda documentação apresentada, segue análise e fundamentação dos casos mencionados para o devido enquadramento:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;

CÓDIGO CIVIL LEI FEDERAL Nº 10.406/2002;

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Aos 01 de outubro de 2018, na sala de licitações deste Município, reuniu-se a Comissão de licitação, devidamente legitimada nos termos dos poderes que lhes conforme a Portaria nº 001/2018, tendo em vista o recebimento da Autorização de deflagração de processo de

Rua Pedro Toscano,349, Centro, Tacaratu/PE – CEP: 56.480-000

Fone: (87) 3843-1156, Fax: (87) 3843-1156 – Ramal 206 E-mail: licit_tacaratu@yahoo.com.br



inexigibilidade exarada pelo Prefeito Municipal, assim como suas orientações, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 25 e seguintes da Lei nº 8.666/94, buscando dar prosseguimento ao processo com a análise da proposta e documentação apresentados pela Sociedade de Advogados requisitada, com vistas a formalizar a contratação em referência, por notória especialização, bem como em face da necessidade da Administração e o requisito de confiança exposto na escolha do Prefeito, por ser elemento integrativo fundamental entre a parte e o Advogado, tornando, assim, única a contratação, conforme entendimento acima explanado tanto TCE/PE e STJ levando em consideração a resposta da consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nº 1208764-6, bem como, entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁵ em que é necessário demonstrar que os serviços possuam natureza singular, bem como a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

Inicialmente é digno de registro que após o envio do termo de referência contendo todas as especificações técnicas da prestação dos serviços desejados pelo setor solicitante, já restou exarada manifestação prévia por parte da Autoridade Superior acerca da capacidade técnica e fidúcia na Sociedade de Advogados Albuquerque, Veloso & Lacerda Advogados Associados, nos termos da autorização enviada, sendo classificada como apta para o cumprimento do objeto do Termo de Referência anexo ao presente procedimento.

Relação de documentos enviados pela Sociedade contratante, todos devidamente analisados:

- 1) Proposta da Sociedade;
- 2) Contrato Social e Balanço;
- 3) Certidões de Regularidade Fiscal;
- 4) Atestados de capacidade técnica de serviços prestados em municípios e outros órgãos do setor público;
- 5) Currículo dos Sócios;
- 6) Documentos dos Sócios
- 7) CNPJ
- 8) CND
- 9) CRF
- 10) Certidão Trabalhista
- 11) Falência e Concordata

⁵ AgInt no AgRg no REsp 1330842/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1505356/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016; REsp 1370992/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; AgRg no REsp 1464412/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016; AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 09/03/2016



- 12) Certidão Negativa de Débitos Municipais
- 13) CIM Prefeitura do Recife
- 14) CRC Contador
- 15) Declaração que não Emprega Menor e Fatos Supervenientes.

Após análise de toda a documentação apresentada pela Sociedade de Advogados, assim como pelo que é possível se confirmar e extrair de sites e consultas (*tabela de honorários advocatícios da OAB/PE-2018 e extratos de publicação de contratações do mesmo serviço*), é possível constatar que os serviços desejados são de fato especializados, a Sociedade demonstra ampla expertise, se mostrando apta para a solução das demandas existentes, sobretudo em face da necessidade da Administração na Contratação, os tornando de natureza singular.

Por sua vez toda a documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista se encontram em plena conformidade.

Acerca da análise comparativa dos valores que estão sendo ofertados para a prestação dos serviços, após vasta análise de publicações de extratos no Diário Oficial e tabela de honorários do órgão da classe, se mostra da mesma forma evidenciada a sua regularidade no que tange aos valores praticados pelo mercado e estabelecidos na Tabela de Honorários da OAB/PE.

O valor obtido em pesquisa realizada por esta Comissão para a realização da presente contratação por inexigibilidade levou em consideração, em atendimento ao disposto no ofício de autorização exarado pela Autoridade Competente:

- 1) O preço estipulado pela tabela da OAB/PE (tabela de honorários 2018), por apresentar valores específicos para advocacia municipal, tendo em vista estar presente o interesse público, buscando valores mais justos e vantajosos para a Administração, conforme tabela abaixo:

ANO	OAB	INDICATIVO	VALOR MÍNIMO
2018	Pernambuco	Município com índice de FPM de 1,4	R\$12.000,00 (doze mil reais)

- 2) Por se tratar de contratação de serviços de advocacia para Município com índice de FPM até 1,4, foi realizada pesquisa através de Diário Oficial do Estado de Pernambuco (anexo), cujo objetivo também é a contratação de serviços jurídicos, tendo-se atingido a média de R\$16.717,73 (dezesesseis mil setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos):



PREFEITURA	FPM	Valor Mensal
MUNICÍPIO DE PASSIRA	1,4	R\$16.666,66
MUNICÍPIO DE CASINHAS	1,0	R\$20.950,00
MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA	1,2	R\$16.805,33
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	1,0	R\$15.000,00
MUNICÍPIO DE JATOBÁ	1,0	R\$14.166,66
MÉDIA FINAL		R\$16.717,73

Portanto, levando em consideração a pesquisa apresentada acima, bem como o valor mínimos exigido pela OAB, a proposta apresentada está condizente com a realidade do mercado, inclusive porque Tacaratu se encontra há aproximadamente 515 (quinhentos e quinze) quilômetros da Capital Pernambucana, gerando custos de deslocamento com combustível, alimentação e hospedagem, que serão suportados pelos CONTRATADOS.

Diante todo o exposto, e ainda nos termos do parecer jurídico final pela regularidade da contratação de Sociedade de Advogados por meio de inexigibilidade de licitação.

Nada mais havendo a relatar.

É o relatório

Tacaratu 01 de outubro de 2018.

Ivanilson Gomes de Araújo
Presidente

Visto:

Tânia Maria Freire Bezerra
Membro

Edvagno Costa Santos
Secretário



TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 020/2018

Prefeito Municipal de Tacaratu, Estado de Pernambuco, torna público que tendo em vista o contido no relatório anexo e de acordo com o disposto no Art. 25, Inciso II - Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 020/2018, para Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU/PE, pelo valor mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e global/anual de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais). E DETERMINO que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida Sociedade.

Tacaratu - PE, 01 de outubro de 2018.

A COMISSÃO:

Ivanilson Gomes de Araujo
Presidente

Edvagno Costa Santos
Secretário

Tânia Maria Freitas Bezerra
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha do Escritório de Advocacia **ALBUQUERQUE, VELOSO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira de Carvalho, nº 155 – A, Madalena, Recife, CEP: 50.750-257, inscrita no CNPJ sob o nº 13.828.478/0001-56, deu-se quando da verificação do objeto e da fundamentação legal disposta no Art. 25, Inciso II - Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores, uma vez que se trata de uma contratação direta.

Tacaratu - PE, 01 de outubro de 2018

A COMISSÃO:

Ivanilson Gomes de Araujo
Presidente

Edvagno Costa Santos
Secretário

Tânia Maria Freitas Bezerra
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Com base nos preços praticados no mercado regional e nacional, como consta nas notas fiscais apresentadas pelas atrações nos autos do processo, verificou-se que o preço cobrado pelo Escritório de Advocacia **ALBUQUERQUE, VELOSO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº **13.828.478/0001-56**, pelo valor mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e global/anual de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais). E DETERMINO que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida Sociedade.

Tacaratu - PE, 01 de outubro de 2018

A COMISSÃO:

Ivanilson Gomes de Araujo
Presidente

Edvagno Costa Santos
Secretário

Tânia Maria Freitas Bezerra
Membro



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O prefeito Municipal de Tacaratu, do Estado de Pernambuco, torna público que, tendo em vista a fundamentação disposta, nos termos do Art. 25, Inciso II - Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores e demais peças que acompanham o processo, RESOLVE adjudicar em favor do Escritório de Advocacia **ALBUQUERQUE, VELOSO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 13.828.478/0001-56**, o objeto da Inexigibilidade nº 020/2018, Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU/PE, pelo valor mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e global/anual de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Tacaratu, 01 de outubro de 2018

José Gerson da Silva
Prefeito



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo e Ratifico o resultado do Processo Licitatório nº 030/2018, Inexigibilidade de Licitação nº 020/2018, em favor Escritório de Advocacia **ALBUQUERQUE, VELOSO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 13.828.478/0001-56**, o objeto da Inexigibilidade nº 020/2018, Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU/PE, pelo valor mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e global/anual de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Tacaratu-PE, 01 de outubro de 2018

José Gerson da Silva
Prefeito



AUTORIZAÇÃO

Tendo em vista a homologação do Processo Licitatório nº 030/2018, Inexigibilidade de Licitação nº 020/2018, em favor Escritório de Advocacia **ALBUQUERQUE, VELOSO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 13.828.478/0001-56**, o objeto da Inexigibilidade nº 020/2018, Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU/PE, pelo valor mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e global/anual de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), determino a extração dos respectivos empenhos de despesas e formalização do contrato, ficando a mesma autorizada a prestar o referido serviço.

Tacaratu em 01 de outubro de 2018

José Gerson da Silva
Prefeito



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 030/2018
INEXIGIBILIDADE Nº. 020/2018
HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICADO: 01 de outubro de 2018

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

CONTRATADA: Escritório de Advocacia **ALBUQUERQUE, VELOSO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 155 – A, Madalena, Recife, CEP: 50.750-257, inscrita no CNPJ sob o nº 13.828.478/0001-56.

OBJETO: Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive Cortes de Contas, conforme Termo de Referência, parte integrante deste contrato, para suprir as demandas do MUNICÍPIO DE TACARATU.

04 – ADMINISTRAÇÃO

04 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

04 122 0401 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

04 122 041 20 23 0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

097 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

0.01.00 110.000 – RECURSOS PRÓPRIOS

VALOR GLOBAL: R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

DATA: 01 de outubro de 2018.